

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, com o exame do mérito, nos termos do inciso I, do art. 330 da Resolução TC 261/2013;

1.2. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/09/2019 – 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2 Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (convocado).

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO**

Presidente

**CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO SILVA**

Convocado

Fui presente:

**PROCURADOR DE CONTAS HERON
CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Em substituição ao procurador-geral
MICHELA MORALE**

Secretária-adjunta das sessões em substituição

ACÓRDÃO 01253/2019-2

Processo: 08522/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CMCI - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Interessado: ALEXON SOARES CIPRIANO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – EXERCÍCIO DE 2018 –
CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Alexandre Bastos Rodrigues.

A Secex Contas realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 200/2019** (doc. 46), no qual constatou indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial 345/2019** (doc. 47), com propositura de citação do responsável, o que foi acolhido na **Decisão SEGEX 329/2019** (doc. 48).

Devidamente citado, o responsável apresentou suas justificativas (**Defesa / Justificativa 820/2019** e **Peça Complementar 15920/2019**).

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE, o qual elaborou a **Instrução Téc-**

nica Conclusiva 3303/2019, opinando pela regularidade das contas em razão do afastamento dos indícios de irregularidades apontados.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 4033/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 3303/2019**, abaixo transcrita:

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (ITEM 4.3.1 DO RT 200/2019-8)

Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 200/2019-8:

Da análise do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), observa-se divergência no valor do patrimônio líquido do exercício financeiro, como segue:

(FIGURA)

Assim, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente os esclarecimentos necessários.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termos de Citação 593/2019-2, o Sr. Alexandre Bastos Rodrigues, apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Primeiramente cabe ressaltar que o valor correto da linha Patrimônio Líquido do Exercício atual (BP) (2) é de R\$ 10.427.978,92, conforme Balanço Patrimonial/2018 em anexo. Diante disto, a aparente divergência seria no valor de R\$ 696.641,99, conforme Tabela 14 abaixo retificada:

(FIGURA)

Analisando-se o apontamento do Relatório Técnico, comparando-o com os registros desta Câmara Municipal, **verificou-se que a divergência é apenas aparente, não existindo de fato.**

Na verdade, esta aparente divergência advém dos **ajustes de exercícios anteriores** que foram executados no exercício de 2018.

Toda movimentação da conta contábil de Ajuste de Exercícios Anteriores, dentro do Patrimônio Líquido, foi detalhada no **Arquivo NOTEXP**, onde D = Lançamento a Débito e C = Lançamento a Crédito, conforme replicado abaixo:

(...)

Ou seja, tabelando-se os lançamentos da conta contábil 2.3.7.1.1.03.00.000 - Ajustes de Exercícios Anteriores, em contrapartida aos lançamentos acima descritos, o saldo final da referida conta contábil ficaria da seguinte forma:

(FIGURA)

Prosseguindo-se com os termos do referido detalhamento do **Arquivo NOTEXP**:

Ressalta-se ainda que nestes lançamentos estão incluídos:

1 - Processo de ressarcimento de Pagamentos acima do Teto Constitucional em exercícios anteriores (Constatado através de Auditoria Interna);

2 - Ajuste e regularização de Classe e Valor Contábil de alguns bens da Câmara Municipal, conforme informado em Nota Explicativa da PCA/2017;1

3 - Baixa de Reconhecimento (realizado no exercício de 2017), referente a avos de férias, 1/3 férias e impostos incidentes, cujo valor integral a Câmara Municipal não possuía em caixa, e também não realizou o empenho. Desta forma, o valor de R\$ 378.321,76, que a Câmara possuía à época para este fim, foi devolvido para Prefeitura Municipal de Cachoeira de Itapemirim - ES no exercício de 2018. Ressaltamos ainda que o reconhecimento integral foi realizado no ano de 2018, conforme Nota Explicativa do BALPAT

Neste sentido, somados: Patrimônio Líquido do Exercício Anterior (2017), o Ajuste de Exercícios de Anteriores (2018) e o Resultado Patrimonial do Exercício de 2018 (DVP), encontra-se o resultado da linha **Patrimônio Líquido do Exercício (apurado) [1]**, conforme segue:

(FIGURA)

Feitas estas devidas correções, a Tabela 14 emitida pela área técnica do TCE/ES do item 4.3.1, ficaria da seguinte forma:

(FIGURA)

Para dar maior clareza aos fatos, e facilitar a análise do nobre auditor, segue também o razão da **conta contá-**

bil 2.3.7.1.1.03.00.000 - Ajustes de exercícios anteriores e o Balancete Contábil de Encerramento onde consta a movimentação contábil da mesma.

Assim, prestados os esclarecimentos necessários, requer sejam acolhidas as nossas justificativas, saneando assim qualquer dúvida do Item 4.3.1 do Relatório Técnico e por fim, dar prosseguimento ao feito julgando-se Regulares as Contas.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência quanto ao saldo do Patrimônio Líquido do exercício.

Após regular citação o responsável afirma que a divergência não existe, mas trata-se da conta "ajustes de exercícios anteriores".

Compulsando os documentos e as justificativas apresentadas verifica-se que merecem prosperar visto que **a apuração realizada na tabela 14 do RT 200/2019-8 omitiu o valor dos ajustes de exercícios anteriores no montante de R\$ 696.641,79.**

Assim, **conclui-se que o saldo do patrimônio Líquido do exercício atual está devidamente evidenciado no Balanço Patrimonial**, como segue:

Tabela 1): Apuração do Patrimônio Líquido R\$ 1,00

Patrimônio Líquido		Valor
Resultado do Exercício (DVP)		1.213.797,93
Resultado de Exercícios Anteriores		7.181.790,17
Ajustes de Exercícios Anteriores		696.641,99
Patrimônio Líquido do Exercício		10.427.978,72
Fonte: Processo TC 8.522/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.		

Por todo o exposto, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO - RPPS (ITEM 4.5.1.3 DO RT 200/2019-8)

Inobservância aos artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 200/2019-8:

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. E, nesse sentido, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente sua defesa.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termos de Citação 593/2019-2, o Sr. Alexandre Bastos Rodrigues, apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Analisando-se o apontamento do Relatório Técnico, comparando-o com os registros desta Câmara Municipal, **verificou-se que a divergência é apenas aparente, não existindo de fato.**

Isto porque o registro deste montante foi realizado na **conta contábil 2.1.8.8.1.01.99.000 - OUTROS CONSIGNATÁRIOS**. Ou seja, o registro foi feito, o que faltou foi a inclusão do detalhamento da referida conta contábil, para que desta forma o Auditor tivesse mais clareza no mo-

mento da análise, o que será objeto de descrição abaixo.

Analisando-se referida conta contábil sintética **2.1.8.8.1.01.99.000 (OUTROS CONSIGNATÁRIOS)**, observa-se que o valor registrado é o seguinte: **Inscrição - R\$ 1.424.668,06**, que representa movimentações de várias contas contábeis, que estão expressamente detalhadas no BALANCETE CONTÁBIL DE ENCERRAMENTO, em anexo (conta contábil 2.1.8.8.1.01.99.000).

Detalhando-se a conta contábil (2.1.8.8.1.01.99.013 - IPACI), constata-se que o registro questionado pela Área Técnica, foi feito como “Movimento Crédito- R\$ 543.103,21 (Inscrições/Retenções)”. Registro referente à Contribuição Regime Próprio parte segurado.

Diante do exposto no Item 4.5.1.3, a Tabela 17 emitida pela área técnica, na linha RPPS, Inscrições/Retenções, ficaria da seguinte forma:

(FIGURA)

Para demonstrar e justificar os registros relacionados na Tabela acima, bem como justificar de forma mais didática a **aparente divergência entre Inscrições (DEMDFLT) e Folha de Pagamento (FOLRPP)**, replicamos as informações constantes no arquivo NOTEXP, da PCA/2018, que foi encaminhado nos seguintes termos:

(FIGURA)

Para complementar e dar clareza à informação acima, segue também os relatórios de Receita Conciliada (CER 30900) e Registro Analítico da Receita (CER 26200) anexos.

Assim, prestados os esclarecimentos necessários, requer sejam acolhidas as nossas justificativas, saneando assim qualquer dúvida quanto ao item 4.5.1.3 do Relatório Técnico, e por fim, dar prosseguimento ao feito julgando-se

Regulares as Contas.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento - RPPS.

Após regular citação o responsável afirma que o registro deste montante foi realizado na conta contábil 2.1.8.8.1.01.99.000 - OUTROS CONSIGNATÁRIOS, e o que faltou foi a inclusão do detalhamento da referida conta contábil. Aduz que ao se detalhar a conta contábil (2.1.8.8.1.01.99.013 - IPACI), constata-se que o registro questionado pela Área Técnica, foi feito como “Movimento Crédito- R\$ 543.103,21 (Inscrições/Retenções)”, registro referente à Contribuição Regime Próprio parte segurado. Por fim, alega que a aparente divergência entre Inscrições (DEMDFLT) e Folha de Pagamento (FOLRPP), constam no arquivo NOTEXP, da PCA/2018.

Compulsando os documentos e as justificativas apresentadas verifica-se que prosperam visto que, **as notas explicativas encaminhadas junto aos demonstrativos contábeis (arquivo NOTEXP) trazem os esclarecimentos prestados pelo responsável e comprovam que houve a inscrição do montante de R\$ 345.271,03 de obrigações sociais retidas dos servidores, em conformidade com o resumo anual da folha de pagamento.**

Por todo o exposto, considerando que houve o reconhecimento de 100% do total das obrigações sociais retidas dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO)

DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS – RPPS (ITEM 4.5.1.4 DO RT 200/2019-8)

Inobservância ao artigo 40 da CF de 1988.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 200/2019-8:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. E, nesse sentido, sugere-se a citação do gestor para que apresente sua defesa.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termos de Citação 593/2019-2, o Sr. Alexandre Bastos Rodrigues, apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Analisando-se o apontamento do Relatório Técnico, comparando-o com os registros desta Câmara Municipal, **verificou-se que a divergência é apenas aparente, não existindo de fato.**

Isto porque o registro deste montante foi realizado na **conta contábil 2.1.8.8.1.01.99.000- OUTROS CONSIGNATÁRIOS**. Ou seja, o registro foi feito, o que faltou foi a inclusão do detalhamento da referida conta contábil, para que desta forma o Auditor tivesse mais clareza no momento da análise, o que será objeto de descrição abaixo.

Ao analisar a referida conta contábil sintética **2.1.8.8.1.01.99.000 (OUTROS CONSIGNATÁRIOS)**, observará que o valor registrado é o seguinte: **Baixa- R\$ 1.432.269,52**, que representa movimentações de várias

contas contábeis, que estão expressamente detalhadas no BALANCETE CONTÁBIL DE ENCERRAMENTO, em anexo (conta contábil 2.1.8.8.1.01.99.000).

Assim, ao detalhar a referida conta contábil, encontraremos o seguinte registro: conta contábil 2.1.8.8.1.01.99.013 - IPACI, sendo, Movimento Débito - R\$ 569.440,90 (Baixa/Recolhido).

Sendo esse valor registrado referente à Contribuição Regime Próprio parte segurado. **Diante do exposto no Item 4.5.1.4, a Tabela 17 emitida pela área técnica, na linha RPPS, Baixa/Recolhido, ficaria da seguinte forma:**

(FIGURA)

Para demonstrar e justificar os registros relacionados na Tabela acima, bem como justificar de forma mais didática a **aparente divergência entre Baixas (DEMDFLT) e Folha de Pagamento (FOLRPP)**, replicamos as informações constantes no arquivo NOTEXP, da PCA/2018, que foi encaminhado nos seguintes termos:

(FIGURA)

Para complementar e dar clareza a informação acima, segue também os relatórios de Receita Conciliada (CER 30900) e Registro Analítico da Receita (CER 26200) anexos.

Assim, prestados os esclarecimentos necessários, requer sejam acolhidas as nossas justificativas, saneando assim qualquer dúvida quanto ao **item 4.5.1.4** do Relatório Técnico, e por fim, dar prosseguimento ao feito julgando-se Regulares as Contas.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual

da folha de pagamento - RPPS.

Após regular citação o responsável afirma que o registro deste montante foi realizado na conta contábil 2.1.8.8.1.01.99.000 - OUTROS CONSIGNATÁRIOS. E o que faltou foi a inclusão do detalhamento da referida conta contábil. Aduz que ao se detalhar a conta contábil (2.1.8.8.1.01.99.013 - IPACI), constata-se que o registro questionado pela Área Técnica, foi feito como “Movimento Débito- R\$ 569.440,90 (Baixa/Recolhido).”, registro referente à Contribuição Regime Próprio parte segurado. Por fim, alega que a aparente divergência entre Inscrições (DEMDFLT) e Folha de Pagamento (FOLRPP), constam no arquivo NOTEXP, da PCA/2018.

Compulsando os documentos e as justificativas apresentadas verifica-se que prosperam visto que, **as notas explicativas encaminhadas junto aos demonstrativos contábeis (arquivo NOTEXP) trazem os esclarecimentos prestados pelo responsável e comprovam que houve o recolhimento do montante de R\$ 345.271,03 de obrigações sociais retidas dos servidores, em conformidade com os valores retidos e demonstrados no resumo anual da folha de pagamento.**

Por todo o exposto, considerando que houve o recolhimento de 100% do total das obrigações sociais retidas dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS – RGPS (ITEM 4.5.2.3 DO RT 200/2019-8)

Inobservância aos artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº

8212/1991

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 200/2019-8:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 304,95% dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. E, nesse sentido, sugere-se a citação do gestor para que apresente sua defesa.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termos de Citação 593/2019-2, o Sr. Alexandre Bastos Rodrigues, apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Analisando-se o apontamento do Relatório Técnico, comparando-o com os registros desta Câmara Municipal, verificou-se que a divergência é apenas aparente, não existindo de fato.

Considerando o razão da conta contábil 2.1.8.8.1.01.02.001 - INSS e o Balancete Contábil de Encerramento do Exercício de 2018, que seguem em anexo, a Tabela 17 elaborada pela área técnica do TCE, na linha RGPS, ficaria da seguinte forma:

(FIGURA)

Para demonstrar e justificar os registros relacionados na Tabela acima, bem como justificar de forma mais didática a **aparente divergência entre Inscrições (DEMDFLT) e Folha de Pagamento (FOLRGP)**, replicamos as informações constantes no arquivo NOTEXP, da PCA/2018, que foi encaminhado nos seguintes termos:

(FIGURA)

Para complementar e dar clareza a informação acima, segue também os relatórios de Receita Conciliada (CER 30900) e Registro Analítico da Receita (CER 26200) anexos.

Assim, prestados os esclarecimentos necessários, requer sejam acolhidas as nossas justificativas, saneando assim qualquer dúvida quanto ao **item 4.5.2.3** do Relatório Técnico, e por fim, dar prosseguimento ao feito julgando-se Regulares as Contas.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento - RGPS.

Após regular citação o responsável afirma que a aparente divergência entre Inscrições (DEMDFLT) e Folha de Pagamento (FOLRPP), constam no arquivo NOTEXP, da PCA/2018.

Compulsando os documentos e as justificativas apresentadas verifica-se que prosperam visto que, **as notas explicativas encaminhadas junto aos demonstrativos contábeis (arquivo NOTEXP) trazem os esclarecimentos prestados pelo responsável e comprovam que houve a inscrição do montante de R\$ 419.140,96 de obrigações sociais retidas dos servidores, em conformidade com os valores retidos e demonstrados no resumo anual da folha de pagamento.**

Por todo o exposto, considerando que houve o reconhecimento de 100% do total das obrigações sociais retidas dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, sugere-se afastar o presente indicativo de ir-

regularidade.

DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS - RGPS (ITEM 4.5.2.4 DO RT 200/2019-8)

Inobservância aos artigos 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 200/2019-8:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 312,74% dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. E, nesse sentido, sugere-se a citação do gestor para que apresente sua defesa.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termos de Citação 593/2019-2, o Sr. Alexandre Bastos Rodrigues, apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Analisando-se o apontamento do Relatório Técnico, comparando-o com os registros desta Câmara Municipal, verificou-se que a divergência é apenas aparente, não existindo de fato.

Considerando o razão da conta contábil 2.1.8.8.1.01.02.001 - INSS e o Balancete Contábil de Encerramento do Exercício de 2018, que seguem em anexo, a Tabela 17 elaborada pela área técnica do TCE, na linha RGPS, ficaria da seguinte forma:

(FIGURA)

Para demonstrar e justificar os registros relacionados na Tabela acima, bem como justificar de forma mais didática a aparente divergência entre Baixas (DEMDFLT) e Folha de Pagamento (FOLRGP), replicamos as informações constantes no arquivo NOTEXP, da PCA/2018, que foi encaminhado nos seguintes termos:

(FIGURA)

Para complementar e dar clareza a informação acima, segue também os relatórios de Receita Conciliada (CER 30900) e Registro Analítico da Receita (CER 26200) anexos.

Assim, prestados os esclarecimentos necessários, requer sejam acolhidas as nossas justificativas, saneando assim qualquer dúvida quanto ao **item 4.5.2.4** do Relatório Técnico, e por fim, dar prosseguimento ao feito julgando-se Regulares as Contas.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento - RGPS.

Após regular citação o responsável afirma que a aparente divergência entre Inscrições (DEMDFLT) e Folha de Pagamento (FOLRPP), constam no arquivo NOTEXP, da PCA/2018.

Compulsando os documentos e as justificativas apresentadas verifica-se que prosperam visto que, **as notas explicativas encaminhadas junto aos demonstrativos contábeis (arquivo NOTEXP) trazem os esclarecimentos prestados pelo responsável e comprovam que houve o recolhimento do montante de R\$ 419.140,96 de obrigações sociais retidas dos servidores, em conformidade**

com os valores retidos e demonstrados no resumo anual da folha de pagamento.

Por todo o exposto, considerando que houve o reconhecimento de 100% do total das obrigações sociais retidas dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Alexandre Bastos Rodrigues**, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2018, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a prestação de contas anual do **Sr. Alexandre Bastos Rodrigues**, ordenador de despesas durante o exercício de 2018, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas do senhor **Alexandre Bastos Rodrigues** frente à **Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim** no exercício de **2018**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. Dar plena QUITAÇÃO à responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

1.3. Após o trânsito em julgado, arquivar os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/09/2019 – 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2 Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (convocado).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO SILVA

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição

ACÓRDÃO 01254/2019-2